



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839770 - MS (2025
/0019586-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMICAN MINERACAO CANDIOTA LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
TATHIANA DE SOUZA PEDROSA DUARTE - MG109036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUIS PAULO DOS REIS - MS010236B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXTRAÇÃO, TRANSPORTE E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM). ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. TESE RECURSAL GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece do recurso, quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

3. Com relação à alegação de violação dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional, o recurso não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão apoiado em fundamento constitucional nem serve ao exame de inconstitucionalidade de lei estadual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839770 - MS (2025
/0019586-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMICAN MINERACAO CANDIOTA LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
TATHIANA DE SOUZA PEDROSA DUARTE - MG109036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUIS PAULO DOS REIS - MS010236B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXTRAÇÃO, TRANSPORTE E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM). ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. TESE RECURSAL GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece do recurso, quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

3. Com relação à alegação de violação dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional, o recurso não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão apoiado em fundamento constitucional nem serve ao exame de inconstitucionalidade de lei estadual.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMICAN - COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio na súmula 284 do STF e em razão da inadequação da via recursal para o exame de matéria constitucional, não conheceu de recurso especial em que discute a constitucionalidade da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, instituída pelo Estado de Mato Grosso do Sul..

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 987/997):

A Agravante impugnou especificamente todas as razões do acórdão recorrido, demonstrando que o v. acórdão violou o art. 1.022 do CPC ao não sanar a omissão incorrida quanto ao fato de que a TFRM padece de ilegalidade, por descumprimento dos preceitos contidos nos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional - CTN.

[...]

A decisão agravada desconsidera o fato de que o acórdão, ao analisar a possibilidade de os Estados adotarem, para a TFRM, base de cálculo com um ou mais elementos típicos de impostos, deixou de verificar se o critério quantitativo da regra matriz de incidência adotado pela Lei nº 4.301/12 preenche os requisitos legais previstos nos arts. 77 a 79 no CTN, especialmente em relação à referibilidade do valor arrecadado com a taxa com o poder de polícia exercido. O que se questiona no presente caso não é a constitucionalidade da adoção de um ou mais elementos típicos dos impostos na regra matriz de incidência da TFRM, mas sim a legalidade dos elementos dotados pela Lei nº 4.301/12 no Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos da Lei nº 4.301/12, a

TFRM tem como fato gerador “o exercício regular do seu poder polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais”, a ser exercido pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, e cujo critério quantitativo da hipótese de incidência é verificado pela quantidade de toneladas de minério extraída multiplicada por 11,5% do valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS do mês da extração [...] estou demonstrado no presente caso que não há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e o valor arrecadado pela TFRM instituída pela Lei nº 4.301/12, em afronta ao que determina os arts. 77 a 79 no Código Tributário Nacional [...] a ausência de correspondência entre o valor arrecadado e a atuação estatal evidencia que, não obstante a possibilidade de adoção de um ou mais elementos da regra matriz e incidência dos impostos, a TFRM possui integralmente a estrutura lógico-normativa e natureza tributária de imposto, o que viola os arts. 77 a 79 do CTN.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 1006/1009).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 427/435):

A autorização para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituem taxas em razão do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, também se extrai do texto dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

[...]

A questionada Lei Estadual n. 4.301/2012 foi instituída com objetivo custear o controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais no território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como precípuo fundamento o exercício do poder de polícia. É isso que se extrai do texto do dispositivo inserto na própria Lei, leia-se:

[...]

Com efeito, o exercício do poder de polícia autoriza a cobrança de taxas do contribuinte, conforme se depreende do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, mesmo porque é de se presumir que o exercício dessa fiscalização - verificação do cumprimento de exigências legais pertinentes, como consentimentos prévios de polícia (juízos de valor emitidos por autoridades competentes, licenças, alvarás, etc), dentre outros - gera custos ao ente público, com pessoal, locomoção, insumos, dentre outros.

No caso da Lei Estadual nº 4.301/12, trata-se de mera regulamentação da forma de exercício da competência administrativa (art. 23, XI, da Constituição Federal), não tendo o legislador estadual adentrado na competência privativa federal para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da Constituição Federal).

A instituição da referida taxa se deu, portanto, conforme a autorização constitucional, ou seja: por força de exercício do poder de polícia e para fiscalização de atividade específica (pesquisa e exploração de recursos minerais em Mato Grosso do Sul).

Nesses termos, não assiste razão à apelante no que tange a alegada incompetência constitucional do Estado do Mato Grosso do Sul para a instituição da taxa em estudo. Outrossim, a apelante firma-se na alegação de que a TRFM teria estrutura lógico-normativa e natureza tributária de imposto, bem como base de cálculo com características inerentes à base de cálculo dos impostos, o que não se admite. Verbera que o aspecto material da incidência da taxa é a extração de minério (ato do contribuinte e não do Estado) e a base de cálculo é a quantidade em toneladas de minério, não guardando relação com o custo do exercício do poder de polícia.

Contudo, não merecem guarida os argumentos. Inicialmente, como já exaustivamente exposto, a incidência do tributo se justifica pela atividade Estatal relativa ao poder de polícia, e não ao ato do contribuinte consistente na extração de minério.

Sendo assim, não há falar em natureza tributária de imposto, como alegado no apelo.

Além disso, é de se reconhecer a dificuldade ou até impossibilidade, em muitos casos, de se apurar com exatidão os

custos das atividades exercidas pelo Estado que se configuram fatos geradores das taxas, o que, lado outro, não autoriza a inexistência de qualquer correlação entre o custo da atividade estatal e o valor cobrado à título de taxa.

Por essa razão, no caso da Lei questionada, estabeleceu-se que a taxa seria calculada aplicando-se a percentagem de 11,5% do valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS, por tonelada de minério extraída. Nota-se, nesses termos, que a base de cálculo do tributo não está relacionada com o valor comercial dos minérios, mas sim, a um referencial quantitativo, qual seja, a quantidade do minério extraído, critério o qual, embora possa não assegurar uma contraprestação exata da atividade estatal, correlaciona-se com esta e permite mensurar a sua intensidade.

A medida justifica-se pelo simples raciocínio no sentido de que quanto maior for a extração de minério, maior há de ser a demanda pela fiscalização exercida pelo Estado.

Assim, não se verifica desproporcionalidade na quantificação da taxa de acordo com a quantidade de recurso extraído.

A tonelagem de recursos minerais extraídos não é, portando, a base de cálculo da TFRM, mas apenas um parâmetro adotado para definir o valor a ser cobrado do contribuinte, dada a dificuldade de mensurar o custo da atuação estatal no exercício do poder de polícia.

Outrossim, a TFRM não utiliza a base de cálculo própria de qualquer imposto e, ainda que utilizasse um ou mais elementos, afasta-se a inconstitucionalidade nos termos da Súmula Vinculante nº 29, do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

A adoção da tonelagem como parâmetro para a cobrança de TFRM é, portanto, constitucional, tendo sido estimada pelo legislador a correspondência do valor cobrado a título de TFRM com o custo da atividade estatal, inexistindo demonstração pelo Apentante de que esteja dissociado dos gastos suportados pelo apelado para o exercício do poder de polícia, o que também afasta a alegação de violação do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre salientar, como bem operado na sentença, que as questões postas em exame nos presentes autos foram examinadas pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0825570-88.2013.8.12.0001/50000, tendo sido julgada improcedente a arguição, nos seguintes termos:

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação à lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal. Observância da Súmula 284 do STF.

Nessa linha, não se conhece do recurso, quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. E essa é a situação da peça recursal de fls. 469/482.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

De outro lado, com relação à alegação de violação dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional - CTN, o recurso também não pode ser conhecido, na medida em que o acórdão recorrido, com apoio em fundamentação constitucional, julgou a constitucionalidade de lei estadual e a pretensão recursal se relaciona com a inconstitucionalidade da lei.

De fato, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão apoiado em fundamento constitucional nem serve ao exame de inconstitucionalidade de lei estadual.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.839.770 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0019586-7

Número de Origem:

08362895120218120001 0836289512021812000150003 0836289512021812000150005
8362895120218120001 83628951202181200010836289512021812000150003
836289512021812000150003 836289512021812000150005

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMICAN MINERACAO CANDIOTA LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
TATHIANA DE SOUZA PEDROSA DUARTE - MG109036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUIS PAULO DOS REIS - MS010236B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE EXPLORAÇÃO
MINERAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMICAN MINERACAO CANDIOTA LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
TATHIANA DE SOUZA PEDROSA DUARTE - MG109036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUIS PAULO DOS REIS - MS010236B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025